Projeto de Lei nº 34 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 23/04/2021
Nº. 9341 Fl. 06
Oficial Legislativo

" Veda a contratação, em cargos públicos diretos, indiretos, em comissão e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do município de São Francisco de Assis, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

§ 1º - A vedação prevista no *caput* deste artigo deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º - Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

Art. 2º - Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o poder público municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º - Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

§ 2º - Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.

§ 3º - Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º - As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta, indireta e autarquias sob responsabilidade do governo municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO

Sala Leonel Brizola, 23 de abril 2021

Ver. Franklin Pereira – Buiu
Bancada do PDT